

RELATOR:

AUTUADO: Carlos Antônio Senhorinha de Miranda PROCESSO: nº04080387/06

AI: nº 93293-0 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 992,40

MUNICÍPIO: Sabinópolis/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 992,40

INFRAÇÃO COMETIDA: Por transportar no veículo GM Chevrolet D60 placa GWI-7161, 15 MDC de carvão sem prova de origem. No ato da fiscalização não foi apresentados os documentos necessários para acobertar o transporte, tais como: Nota Fiscal e GCA.

EMBASAMENTO LEGAL: Art.54, II, III, nº de ordem 05 do anexo do art.54 da Lei 14.309/02 e arts, 1º e 2º da Portaria 246/05 IEF.

RECURSO: (X) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

Pedido de Reconsideração:

- "Consoante restou sobejamente comprovado nos autos do recurso administrativo, o peticionário tinha depositado a nota fiscal sob nº 042408 no dia 28/03/2006, às 08h00 minuto, no SIAT da cidade de Sabinópolis/MG, sendo certo que a autuação se deu às 11h15 minutos;"
- "A citada nota fiscal depositada no SIAT estava devidamente acompanhada da GCA nº 0220176 – carvão vegetal;"
- "Ora, como, na Seara do direito administrativo o intuito não é aplicar penalidades pura e simplesmente, mas sim coibir irregularidades e, principalmente, educar o administrado;"

off 27
long

- “No presente caso, constata-se inexoravelmente que não há base nenhuma para punição de qualquer espécie, posto que o peticionário transportasse carvão devidamente acobertado pela nota fiscal nº 042408 cuja cópia encontra-se nos autos;”

- “Que não merece censura, pois que diligenciou previamente na obtenção da referida nota fiscal, estando, portanto, dentro da mais absoluta legalidade;”

- “A existência da nota fiscal afasta qualquer pretensão de aplicação de multa, vez que retira a justa causa da punição administrativa, já que não se concebe seja alguém punido quando se está de **posse** de toda documentação;”

- “A nota fiscal sob nº 042408 é prova contundente e irretorquível de que o peticionário transportava carvão em total consonância com as normas vigentes, razão pela qual é insuscetível de qualquer censura e punição.”

Procedo agora á análise do mérito:

- O requerente alega que devido ao período chuvoso e má conservação das estradas vicinais não é possível transitar com caminhões trucks até as carvoarias, por isso, viu-se obrigado a utilizar um caminhão de menor porte para fazer o baldeio das cargas;

- O fato em questão, é que no ato da fiscalização, o motorista não estava com nenhuma documentação e afirmou na peça principal (fl.02), que anota fiscal e a GCA se encontrava depositada no SIAT de Sabinópolis/MG; Ou seja, ele não estava de **posse**, como alega de toda a documentação;

- Foi apreendido com o veículo, 15m³ de carvão vegetal (para fins de prova), e na nota fiscal anexada nos autos consta 60MDC;

- Cabe esclarecer que conforme legislação que rege a matéria, a documentação deve ser apresentada no ato da fiscalização e não a posteriori, motivo pelo qual deve a autuação prevalecer;

- E conforme a legislação pertinente, no caso a lei 14.309/02 todo transporte de produto e subproduto florestal tem que acatar o dispositivo legal, no caso documentos que acoberta a carga;

Art.53 da Lei 14.309/02- A comprovação de exploração autorizada se fará mediante a apresentação:

I- do documento original ou da fotocópia autenticada, na hipótese de desmatamento, destocamento e demais atos que dependem da autorização formal órgão competente;

II- de nota fiscal, acompanhada de documento de natureza ambiental instituído pelo poder público, na hipótese de transporte, estoque, consumo ou uso de produto ou subproduto florestal.

H 28
imp

Art.54 da lei 14.309/02- As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas

Da responsabilidade do motorista

- Art. 46 da Lei 9.605/98. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

- O art. 55 da Lei 14.309 aduz que “as penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.”

- Ademais, se lhe restar o sentimento de que foi prejudicado, o Sr. Santos Nunes Pereira conta com o Direito de Regresso contra qualquer que lhe tenha ofendido;

- Em seu Pedido de reconsideração apresentado não vem acompanhado de nenhum fato novo;

- DA DEFESA E DO RECURSO CONTRA A PLICAÇÃO DE PENALIDADE: Decreto 44.844/08

Art.34. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

§2º Cabe o autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora competente;

- Portanto, mantenho a decisão da CORAD, mantendo a multa imposta no valor de R\$ 992,40 e deixo de aplicar a adequação de valor, autorizada pelo Decreto nº 44.844/08, posto que o valor atual não beneficia o autuado, nos termos do código da infração atual nº 350.

Belo Horizonte 29 de setembro de 2009

.....

Conselheiro do CA/IEF

KARINA CKAGNAZAROFF CISCOTTO - Estagiária